

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.008306/2002-58  
**Recurso nº** 158.184 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.114 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2009  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** CURSO PRÉ UNIVERSITÁRIO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**EXERCÍCIO: 1997**

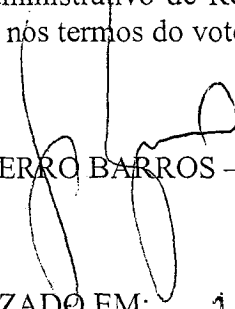
IRRF. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM A MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
SIDNEY FERRO BARROS –Presidente em exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 28 a 30 da instância a quo, in verbis:

“Trata-se do auto de infração lavrado contra a interessada para exigir multa de ofício isolada por R\$ 2.265,44, face a pagamentos extemporâneos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), informado em DCTF:

|                                               |                     |                                                                 |                        |
|-----------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------|
| 1                                             | Valor: R\$ 1.510,29 | Fato gerador: Aluguéis e <i>royalties</i> pagos a pessoa física |                        |
| Período de apuração: 1ª semana de julho/1997  |                     | Vencimento previsto: 09/07/97                                   | Pagamento em: 16/07/97 |
| 2                                             | Valor: R\$ 1.510,29 | Fato gerador: Aluguéis e <i>royalties</i> pagos a pessoa física |                        |
| Período de apuração: 1ª semana de agosto/1997 |                     | Vencimento previsto: 06/08/97                                   | Pagamento em: 13/08/97 |

A contribuinte solicita o arquivamento do auto de infração; entretanto, apresenta argumentos tão-somente para impugnação do primeiro dos débitos acima elencados, sob alegação de erro quanto ao período de apuração do tributo. Anexou cópia do Darf respectivo.”

Assim, a decisão recorrida declarou procedente em parte o lançamento, determinando o cancelamento da multa lançada referente ao débito identificado com o nº 1, correspondente a R\$ 1.132,72, e a manutenção da exigência relativa ao débito de nº 2, de valor idêntico ao da multa exonerada.

Às fls. 34/36 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Que a DRJ em seu julgamento, considerando a verdade material, entendeu corretamente que o débito, objeto do recurso, não foi impugnado, embora os débitos lançados sejam rigorosamente iguais, diferenciando-se apenas quanto ao período de apuração, o que poderia por medida de bom senso e economia, orientar a decisão também para o cancelamento desta multa;
- II. Que, para dar consistência à fundamentação, quanto ao erro de fato, anexa cópias do extrato de conta corrente solicitado ao Banestado onde consta o efetivo desembolso destinado ao pagamento do aluguel no valor de R\$ 5.832,26 com o cheque 099518, em 05.08.97, e da página 527 do Diário Geral nº 69, com o respectivo registro contábil, pois assim entende ter definido o período de apuração como sendo a segunda semana de agosto, com vencimento em 13.08.97;
- III. Que o fato gerador do IRRF é o efetivo pagamento, conforme orienta o art. 58 da IN SRF 15/2001 e que o art. 12 da IN disciplina acerca da retificação da DCTF, e em seu § 3º permite a retificação da DCTF quando houver prova de erro de fato no preenchimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Saliento, por primeiro, que não me parece relevante a ponto de declarar a preclusão o fato de o contribuinte ter trazido, em sua impugnação, apenas um DARF. À fl. 02 se vê que o lançamento foi, por inteiro, objeto de discordância pelo interessado. A própria decisão de primeira instância reconheceu que a periodicidade semanal, segundo o critério de preenchimento do DARF e da DCTF adotado pela SRF à época, era de fato causadora de muitas divergências. É razoável admitir que, até na impugnação, o contribuinte lidou mal com o critério. Por isso, analiso o mérito.

O que se exige, nos autos, é **a multa isolada (75%)** por recolhimentos extemporâneos de IR Fonte. Após a decisão de primeira instância, foi afastada a imposição quanto ao primeiro dos débitos estampados no Relatório supra. Subsistiu o segundo (ambos têm o mesmo valor: R\$ 1.132,72).

O fundamento legal para a imposição da multa foi a **Lei nº 9.430/1996, arts. 43 e 44, I e II e § 1º**.

Há que se considerar que, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Por isso, a multa isolada não pode permanecer.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009.

Sidney Ferro Barros

